

RESOLUÇÃO Nº: 228/2008

(228/08)

2ª CÂMARA

SESSÃO: 14/05/2008

PROCESSO Nº: 1/2424/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704007

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Mantida a decisão singular. **Auto de Infração julgado Procedente.** Obediência ao parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 829, art. 21, inciso II, alínea "c", combinado com art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

" Transportar mercadorias sem documento fiscal. Fiscalização na ECT/CE constatamos a presença de 01 volume de RG SR912098267BR, contendo 7 calças sem documentação fiscal, motivo do AI em conformidade com o Parecer 34/99 e da NE 07/99 da SEFAZ/CE."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o fiscal atuante sugeriu a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03, lavrando, em seguida o CGM, relacionando a mercadoria apreendida.

Tempestivamente a atuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular acatou totalmente o feito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a empresa atuada apresentou recurso voluntário requerendo a nulidade do feito e a improcedência do auto de infração com o conseqüente arquivamento processual, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia Estadual.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 749/2007, sugerindo a confirmação do julgamento monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maior dos votos, converterem o curso do julgamento do processo em realização de diligência junto ao fiscal atuante, a fim de que se traga aos autos a comprovação de como o agente do fisco chegou a efetiva base de cálculo.

Em resposta à solicitação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fiscal atuante explica ter sido a base de cálculo do citado AI formada através de uma média de preços praticados nos sites descritos às fls. 44 do presente processo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias em situação irregular lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

Reportando-me aos autos, observo a presença de todos os requisitos legais e formais, dando incontestada validade à exigência fiscal ora combatida.

Dessa forma inexistente a nulidade argüida pela recorrente.

Em mérito, entendo correta a decisão monocrática, estando às provas do ilícito cometido pelo contribuinte colocadas de forma clara e objetiva, dando-me a plena convicção de prática lesiva ao fisco Estadual.

Com efeito, em atendimento à consulta do Sr. Secretário da Fazenda sobre o assunto em tela, assim se manifestou a d. Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer nº 34/99 de 12 de julho de 1999, em sua ementa:

"EMENTA: - Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e tendo sido as mercadorias objeto da autuação encontradas em situação irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, sendo a autuada responsável pelo recolhimento do imposto devido na operação.

Como a recorrente aceitou para transporte mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em desobediência ao art. 140 do Decreto 24.569/97, concluímos correta a decisão singular, devendo a autuada penalizada com o art. 123, inciso III, alínea "A" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 700,00
ICMS	R\$ 119,00
MULTA	R\$ 210,00
TOTAL	R\$ 329,00

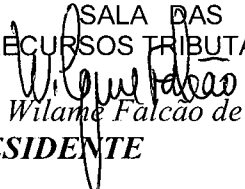


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após rejeitar por unanimidade de votos a Preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 07 de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinhar
CONSELHEIRA RELATORA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Elyério de Albuquerque
CONSELHEIRO